



ACÓRDÃO Nº. 56.229

(Processo nº. 2012/52259-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 027/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA e a SEPAQ.

Responsável: Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO – Presidente

Responsável Solidária: Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA, Secretária à época da SEPAQ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares com imputação solidária de débito;

2-Aplicação de multas aos responsáveis solidários pelo débito e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2012/52259-7

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPAQ 027/2008

Valor: R\$60.000,00(sessenta mil reais)

Contrapartida: Não houve previsão.

Objeto: Apoio ao desenvolvimento do setor pesqueiro de Novo Repartimento – Realização do Projeto “Levando Cidadania Pelo Grande Lago”

Responsável: Ariovaldo Araújo Filho

Procedência: Associação Cultural Educacional da Amazônia

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG (fls.10), em razão da ausência da prestação de contas, opinou no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, na importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art. 232*), pela instauração da tomada de contas (*art. 233, VI – Regimento Interno TCE/PA, vigente à época da assinatura do Convênio*). Sugeriu, ainda, aplicação de multa regimental ao titular a época da SEPAQ, Sr. Constantino Pedro de Alcântara Neto, pelo descumprimento do art. 52, X do RI-TCE/PA, bem como § 2º do art. 1º da Resolução TCE/PA nº. 13.989.

Oportunizada a audiência dos interessados (fls. 41/42), apenas o titular da SEPAQ apresentou defesa.

Em manifestação complementar (fls. 100/103) a SECEX manteve a



irregularidade das contas, diante da inércia do ordenador de despesas. Isentou o Sr. Pedro de Alcântara Neto, eis que a responsabilidade pela transferência dos recursos sem a devida celebração de convênio foi da Sra. Antônia do Socorro Pena da Gama.

Citada, a ex- titular da SEPAQ não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 113/117, diante da ausência de qualquer documentação de despesa nos autos, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da verba recebida, devidamente corrigida monetariamente, sem prejuízo das multas legais pertinentes ao responsável e à titular da SEPAQ, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “e”, da Lei Complementar nº. 81/2012.

Este é o relatório.

VOTO:

Nas prestações ou tomada de contas, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Na instrução processual percebe-se a ausência de ambas, caracterizando a omissão dos interessados.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. Ariovaldo Araújo Filho à devolução do valor de R\$-60.000,00(sessenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 30.09.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, nos termos do inciso III do artigo 158 do Ato nº. 63/2012, atribuindo responsabilização solidária à Sra. Antônia do Socorro Pena da Gama, Secretária à época da SEPAQ, nos termos da Resolução nº 13.989. Aplico aos responsáveis, com fundamento nos art. artigos 242 e 243 incisos I e II, letra “b”, multas regimentais no valor de R\$1.500,00(hum mil e quinhentos reais) pelo débito apontado e R\$847,00(oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental. As multas ora aplicadas deverão ser recolhidas individualmente.

Voto Divergente da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Divergiu em parte do voto do relator, eis que não considerou a responsabilidade solidária atribuída, recaindo somente sobre o responsável as imputações havidas.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *Acompanhou o Relator.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Acompanhou o Relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Acompanhou o Relator.*

Voto do Conselheiro Substituto Convocado DANIEL MELLO: *Acompanhou o Relator.*

Voto do Conselheiro-Presidente LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Acompanhou o voto divergente.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei



Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO, CPF: 606.118.472-72, Presidente, condenando-o solidariamente com a Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA, CPF:180.801.382-49, Secretária à época da SEPAQ, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 30/09/2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar aos responsáveis solidários as multas de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo débito apontado e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, devendo ser recolhidas individualmente.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de novembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
DANIEL MELLO (Cons.º. Substituto Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

MS/0100826